

PARECER Nº 985/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.054601/2012-19
 INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, nos seguintes termos:

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Horário da infração	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.054598/2012-33	650127153	03823/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	13:00	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054599/2012-88	650126155	03824/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	13:45	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054600/2012-74	650124159	03825/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	14:20	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054601/2012-19	650123150	03826/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	15:25	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054602/2012-63	650122152	03827/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	16:45	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054603/2012-16	650122152	03828/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	18:00	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054604/2012-52	650119152	03829/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	22:05	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016
00058.054605/2012-05	650117156	03830/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	19/07/2012	23:10	03/12/2012	18/08/2015	16/09/2015	R\$ 2.000,00	02/10/2015	25/05/2016

Infração: Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave

Crédito(s) de Multa: vide tabela supra

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA

Data da Infração: vide tabela **Hora:** vide tabela **Marcas e Matrícula:** PR-HDD

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/07/2014

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 8 (oito) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 19 de julho de 2012, com fundamento no artigo 302, inciso I, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

2. Descrevem os autos de infração que durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade. A infração foi capitulada na alínea "c", I, 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), como segue:

Auto de Infração - 03823/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 13h:00 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

3.

Auto de Infração - 03824/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 13h:45 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

4.

Auto de Infração - 03825/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 14h:20 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

5.

Auto de Infração - 03826/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 15h:25 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

6.

Auto de Infração - 03827/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 16h:45 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

Auto de Infração - 03828/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 18h:00 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

Auto de Infração - 03829/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 22h:05 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero,

acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

Auto de Infração - 03830/2012 no dia 9 de maio de 2012, por volta das 23h:10 horário local, durante o 32º Festival Internacional de Pesca Esportiva - FIP, na cidade de Cáceres/MT, constatou-se que o operador H. M. Rodriguez de Queiroz Luz Silva -ME, permitiu a operação da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-HDD, na realização de voo panorâmico, no centro da cidade e próximo ao evento, transportando três passageiros a bordo do helicóptero, acima do permitido pelo seu Certificado de Aeronavegabilidade.

7. A materialidade das infrações está fundamentada no Relatório de Fiscalização nº 18/GVAGBR/2012 acostado às fls.(01 e 02).

HISTÓRICO

8. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional, tal como: o relatório de fiscalização, certificado de propriedade do helicóptero - Modelo R44 - categoria d e registro TPP- número de série 851.fl. (3); Auto de Interdição e Detenção da aeronave em 11/05/2012 fl. (6) e cópia de file do aeronauta fl.7).

9. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 03/12/2012 Apresenta defesa tempestiva uma para cada auto de infração, na qual argui que o reconhecimento da notificação do Auto de Infração se deu por pessoa não habilitada, circunstância que vicia o ato. Em adição alega que o auto de infração não veio acompanhado de documentos que caracterizam a infração, e, tampouco, fora previamente informado da prática de irregularidades em suas atividades, restando prejudicada a sua defesa. Ressalta que recebeu vários autos de infração no mesmo dia pelo mesmo fato, restando configurado o "bis in idem". Diante disso, requer a anulação dos autos de infração.

10. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, com base na documentação acostada aos autos confirmou que a operação foi realizada durante o dia 09/05/2012 das 13h:00min até às 00h:30min do dia 10/05/2012. A prática infracional foi capitulada no art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação a cada infração constante de cada um dos 8 (oito) autos de infração, no patamar mínimo, com base no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, devido a ocorrência de circunstância atenuante, prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, pela inexistência de aplicabilidade de penalidade no último ano, da ocorrência da infração.

11. Fora imputada à autuada sanção para cada uma das infrações descritas nos 8 (oito) autos de infração supra.

12. O Interessado fora notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 16/09/2016.

13. **Das razões de recurso** - Em sede recursal, o recorrente reitera suas alegações de defesa e enfatiza a ausência de documentos juntados pela fiscalização da agência que caracterizassem a infração. Diante disso, requer a anulação dos autos de infração.

É o relato.

PRELIMINARES

14. **Da Alegação de Ausência de elementos probatórios que justificasse as autuações:**

No concernente a esta alegação aponto que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

15. **Veja que os requisitos não são cumulativos.**

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Destaque nossos).

16. Observa-se que a fiscalização juntou aos autos o relatório de fiscalização, certificado de propriedade do helicóptero - Modelo R44 - categoria d e registro TPP- número de série 851.fl. (3); Auto de Interdição e Detenção da aeronave em 11/05/2012 fl. (6) e cópia de file do aeronauta fl.7).

17. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos. 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014).

18. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início

com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no art. 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., a inclusão de documentos por parte da agência tem caráter complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionadores. Ademais, "in casu" a fiscalização emitiu Relatório de Fiscalização nº 18/GVAGBR/2012 acostados às fls.(01 e 02), no qual descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional.

19. **Da Regularidade Processual**

20. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

21. **Da Fundamentação - Mérito da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, por transportar 3 (três) passageiros a bordo do helicóptero acima do número permitido pelo seu certificado de aeronavegabilidade, que por sua vez, viola o disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

1- infrações referentes ao uso de aeronaves

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.

22. **Das alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de defesa**

23. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - item 14 a 18.

24. A descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente atuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

25. A motivação da conduta apurada "in loco" pela fiscalização, e consubstanciada no Relatório de Fiscalização Relatório de Fiscalização nº 18/GVAGBR/2012 acostados às fls.(01 e 02), se subsume à conduta descrita nos autos de Infração.

26. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

27. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

28. Nessa esteira, importa consignar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

29. A distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 do CPC abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao julgador redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

30. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade sob a égide do art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

31. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

32. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

33. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, e nem juntou aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a norma vigente.

34.

35. **ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

36. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado da data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 48.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela I, do Anexo II - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DE AERONAVES - P. JURÍDICA, da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - O valor da sanção a ser aplicada é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde ao patamar mínimo, por fazer jus a recorrente da aplicação de circunstância atenuante, nos termos dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a decisão prolatada pelo setor de primeira instância, referente aos processos listados abaixo, em desfavor da HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME, nos seguintes termos:

45.

MARCOS PROCESSUAIS								
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Horário da infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.054598/2012-33	650127153	03823/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	13:00	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c", da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054599/2012-88	650126155	03824/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	13:45	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054600/2012-74	650124159	03825/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	14:20	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054601/2012-19	650123150	03826/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	15:25	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054602/2012-63	650122152	03827/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	16:45	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054603/2012-16	650122152	03828/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	18:00	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054604/2012-52	650119152	03829/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	22:05	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00
00058.054605/2012-05	650117156	03830/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	23:10	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei da Lei 7.565, de 9/12/1986	R\$ 2.000,00

46. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: à Srª Lanuccy Araujo Alvares, endereço na Avenida Goiás, 1198, sala 05, centro - Barra das Garças - MT, CEP: 78600-000 conforme fls. 54 dos autos.

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/04/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1728364** e o código CRC **A6C64CA3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1070/2018

PROCESSO Nº 00058.054601/2012-19

INTERESSADO: HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME

Brasília, 23 de abril de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1728364) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03826/2012 – *Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave* – e capitulada na alínea “c” do inciso I do artigo 302 do CBA.
5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, “*in casu*” encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA ME, por Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Horário da infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.054601/2012-19	650123150	03826/2012	HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUIZ SILVA - ME	09/05/2012	15:25	Transportar passageiros acima do máximo permitido pelo Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave	art. 302, inciso I, alínea "c" do CBA	R\$ 2.000,00

9. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: à Srª Lanuccy Araujo Alvares, endereço na Avenida Goiás , 1198, sala 05, centro - Barra das Garças -MT, CEP: 78600-000 conforme fls. 54 dos autos.

10. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2018, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1743398** e o código CRC **226AD080**.

Referência: Processo nº 00058.054601/2012-19

SEI nº 1743398